



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Maia Filho)

Estabelece que trinta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que trinta por cento da remuneração recebida pelo preso será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, e torna obrigatório o ensino profissional do preso.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O ensino profissional será obrigatório e ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.
.....” (NR)

Art. 3º A alínea “d” do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 1º.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, na proporção de trinta por cento da remuneração.

.....” (NR)

Art. 4º A alínea VIII do art.39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....
.....

VIII – indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto de trinta por cento da remuneração do trabalho;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 39.....
.....

XI – frequência obrigatória ao curso profissionalizante oferecido;

.....” (NR)

Art. 6º O inciso VI do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....
.....

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II, V e XI, do artigo 39, desta Lei;



.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está OBRIGADO ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade.

O preso tem o direito social ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal), e ao Estado incumbe o dever de dar trabalho ao condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou àquele a quem se impõe medida de segurança detentiva.

É direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II, da LEP).

O trabalho do presidiário deve ser encarado das mais diversas formas, levando em conta sua acepção sociológica, psicológica e jurídica.

“É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.” (MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal. p. 91/92).

É um fato de comum conhecimento de todos os brasileiros a situação precária da maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil e, por isso, algo efetivo e urgente deve ser feito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

para mudar esse quadro de desumanidade por qual passam os presidiários.

Importante mencionar que hoje a remuneração pelo trabalho do preso é equivalente a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, fator este que levou o MPF a questionar junto ao STF, pois o entendimento é de que o valor não pode ser inferior ao salário mínimo.

Neste contexto, aproveito para propor que trinta por cento da remuneração do preso seja destinada para ressarcir o estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, tornando obrigatório o ensino profissional do preso.

Os estabelecimentos prisionais surgiram para manter os presidiários longe da sociedade e proteger os cidadãos livres de suas ações criminosas. Contudo, hoje em dia seu objetivo deve ir além de simplesmente enjaular os presidiários, mas sim reeducá-lo por meio principalmente do trabalho para a sua reinserção no convívio em sociedade, principalmente dando-lhe uma profissão durante o período em que estiver cumprindo pena.

Há no Brasil alguns projetos em andamento para que o presidiário seja adequadamente reinserido na sociedade, obtendo uma vida digna e descriminalizada após o período no cárcere. Entretanto, ainda é necessário percorrer um longo caminho para que tais projetos se tornem efetivos e comecem a dar bons frutos.

“A prestação de trabalho, por parte do presidiário, integra-se “no regime da execução da pena (da sanção penal) concomitantemente como um direito e um dever”, sem que, portanto, configure, em si, uma pena frequente em tempos passados (trabalhos forçados). Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecido como verdadeira necessidade: favorece o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impede a degeneração decorrente do ócio; disciplina a conduta; contribui para a manutenção da disciplina interna; prepara-o para a reintegração na sociedade após a liberação; permite que os presidiários vivam por si só próprios”. (CASELLA, João Carlos. O presidiário e a previdência social no Brasil. p. 424)

Assim, deve-se aprofundar mais os estudos para que a finalidade precípua da pena seja alcançada, qual seja, a reinserção social plena do presidiário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

Para isso, porém, é preciso que o governo e, principalmente a sociedade, conscientizem-se do presente estado de deterioração do sistema carcerário e de que a vida dentro das prisões é indigna para a reeducação dos detentos.

Por fim, a conscientização da sociedade e dos governantes de que o trabalho exercido durante a execução da pena privativa de liberdade é o principal fator de ressocialização e essencial para a melhora do sistema prisional brasileiro como um todo.

Devemos entender que as gestões para melhorar a situação do preso dentro dos presídios e quando sair fora dele, seja de maneira natural, pois se o mesmo sair de lá como entrou, em nada adiantou o período em que cumpriu a pena, mas se algo diferente acontecer veremos que foi válida a remuneração aplicada bem como os gastos ressarcidos com dignidade do seu trabalho.

Assim conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

MAIA FILHO
Deputado Federal - PP/PI